



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/0294

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.005789/2017-71)

Reg. Col. 0863/17

Acusados:	Aldemir Bendine	Luciano Galvão Coutinho
	Almir Guilherme Barbassa	Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho
	César Acosta Rech	Márcio Pereira Zimmermann
	Fábio Colletti Barbosa	Marcus Pereira Aucélio
	Francisco Roberto de Albuquerque	Maria das Graças Silva Foster
	Guido Mantega	Maria Lúcia de Oliveira Falcón
	Guilherme de Oliveira Estrella	Marisete Fátima Dadald Pereira
	Hugo Repsold Junior	Miriam Aparecida Belchior
	Ivan de Souza Monteiro	Nelson Rocha Augusto
	João Adalberto Elek Júnior	Paulo José dos Reis Souza
	Jorge Celestino Ramos	Paulo Roberto Costa
	Jorge Gerdau Johannpeter	Reginaldo Ferreira Alexandre
	Jorge Luiz Zelada	Renato de Souza Duque
	José Alcides Santoro Martins	Roberto Moro
	José Antônio de Figueiredo	Sérgio Franklin Quintella
	José Carlos Cosenza	Silas Rondeau Cavalcante Silva
	José Maria Ferreira Rangel	Sílvio Sinedino Pinheiro
	José Miranda Formigli Filho	Solange da Silva Guedes
	José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Túlio Luiz Zamim
	Josué Christiano Gomes da Silva	Walter Luis Bernardes Albertoni

Assunto: Responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em razão de descumprimento, pela administração da Companhia, de norma contábil relativa à redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 – (i) membros da Diretoria: arts. 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 14 e 26 da ICVM nº 480/2009; (ii) membros do Conselho de Administração: arts. 142, III e V, e 153, e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

também art. 160, da Lei nº 6.404/1976, para integrantes do Comitê de Auditoria; e (iii) membros do Conselho de Fiscal, arts. 163, VII, e 165 da Lei nº 6.404/1976.

Relator: Diretor Henrique Machado

Voto: Diretora Flávia Perlingeiro

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Faço referência ao minucioso e bem lançado voto proferido pelo Diretor Relator Henrique Machado, para acompanhá-lo em suas conclusões, exceto no que tange à responsabilidade dos acusados Almir Guilherme Barbassa, José Carlos Cosenza, Maria das Graças Silva Foster, Francisco Roberto de Albuquerque, Sérgio Franklin Quintella e Josué Christiano Gomes da Silva, pela não elaboração de teste individual de recuperabilidade do valor contábil da RNEST¹, em 31.12.2012, quanto ao que venho, respeitosamente, manifestar meu entendimento divergente.

2. Em síntese, o ilustre Relator concluiu que, somente após a definitiva formalização do fim das negociações entre a Companhia e a PDVSA, seria possível considerar que a gestão futura da RNEST estaria integralmente a cargo da Petrobras – ou que os seus fluxos futuros de caixa não seriam afetados pela entrada da empresa venezuelana no empreendimento. Nesse sentido, não deixou de reconhecer que a relação jurídica entre as partes, decorrente do Acordo de Conclusão das Negociações datado de 30.10.2009 (“Acordo”), restara extinta, em 30.12.2012, quando a PDVSA não apresentou a aprovação das garantias referentes ao financiamento do projeto pelo BNDES no prazo estipulado, encerrado naquela data, nos termos do item 3.1 do último aditivo ao Acordo, firmado em 28.09.2012.

3. Entretanto, entendeu não ser factível que a inclusão da RNEST no sistema de gestão integrada do parque de refino da Companhia tenha sido informada no documento que consolidou o teste de *impairment* da UGC Abastecimento², em 31.12.2012, ou seja, praticamente no mesmo dia do encerramento das negociações entre as empresas. A seu ver, não havia, materialmente, na Companhia, nenhuma informação segura que permitisse às áreas financeira e de abastecimento trabalhar com cenários alternativos, quais sejam, o de gestão integrada na referida UGC e o de gestão partilhada com a PDVSA.

4. A respeito, consignou que a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento não decorreria de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório apresentado pelo Diretor Relator.

² Por vezes também abordada, mais especificamente, como UGC Refino, a abranger um conjunto de ativos da Companhia composto por refinarias, terminais e dutos, bem como ativos logísticos operados pela Transpetro, cuja geração de fluxo de caixa se dá, em grande parte, de forma interdependente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

decisão contábil facilmente materializada por uma revisão matemática no encerramento do exercício, mas sim de uma decisão gerencial com reflexos nas áreas de engenharia e de produção.

5. Nessa linha, traçou um paralelo entre o processo de inclusão da RNEST na UGC Abastecimento e o da Refap, ambos ocorridos em 2012. Argumentou que, comparativamente, houve um lapso temporal significativamente maior entre a aquisição, pela Petrobras, em 12.12.2010, da parcela de 30% detida pela YPF Repsol na Refap³, e a sua integração à UGC Abastecimento, em 31.12.2012. Pontuou que, no caso da RNEST, seria esperado um intervalo de tempo similar, em vista das adaptações que certamente se fizeram necessárias no projeto da Refinaria, originalmente concebida para processar dois tipos de petróleo⁴.

6. O Diretor Relator considerou, ainda, outros dois aspectos. Primeiro, que a data-base do documento que consolidou o teste de *impairment* é 31.12.2012, mas os fluxos de caixa futuros (i.e. computados a partir de 01.01.2013) teriam sido apurados com base em premissas estabelecidas em 30.09.2012⁵, ou seja, quando ainda não havia se consumado o fim das negociações com a PDVSA e, assim, não caberia reputar que a RNEST teria sua gestão integrada ao parque de refino da Companhia. Nesse sentido, entendeu que não se poderia compreender que os fluxos de caixa futuros tivessem sido calculados considerando esse cenário. Segundo, que a justificativa para a realização do teste de *impairment* da RNEST foi o aumento nos custos incorridos, os quais passaram de R\$4,4 bilhões, em 31.12.2010, para R\$11,3 bilhões, em 31.12.2011, o que também se verificaria no exercício de 2012, caso tivesse sido mantido o mesmo procedimento, já que houve o aumento dos custos do projeto para R\$17,2 bilhões, o que a seu ver justificaria, nos termos dos itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), que o teste em relação à RNEST também fosse realizado individualmente em 2012.

7. Em acréscimo, ressaltou que o valor recuperável de R\$12,8 bilhões, calculado em 31.12.2011, foi bem próximo ao valor contábil, o que, face ao incremento nos custos incorridos ao longo de 2012, que acresceram cerca de R\$5 bilhões a esse valor, levantaria dúvidas sobre se, ao fim do exercício, o valor em uso da RNEST superaria o contábil, havendo “razoável probabilidade” de que um teste individual levasse ao reconhecimento de expressivas perdas.

8. Minha divergência com relação aos argumentos acima expostos reside na interpretação de que a Companhia não dispunha, em 31.12.2012, de nenhuma informação segura que lhe permitisse

³ Cumpre observar que não há nos autos dados que permitam conhecer melhor as características da referida operação tampouco aferir se havia condições pendentes e em que momento teria restado concretizada.

⁴ Para tanto, não sopesou, entretanto, que, ao contrário da Refap, a RNEST ainda se encontrava em fase pré-operacional e que vinha há anos sendo objeto de aportes exclusivamente pela Petrobras, que também já vinha há tempos lidando com os riscos não ignorados de que a parceria com a PDVSA não se materializasse.

⁵ Doc. SEI 0301886, pp. 213-214.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

adotar o cenário de gestão integrada da RNEST na UGC Abastecimento e de que tal integração não seria factível, já que a formalização do fim das negociações entre a Companhia e a PDVSA se dera um dia antes, em 30.12.2012.

9. Pelos elementos trazidos aos autos, entendo que a Petrobras tinha razões fundamentadas em elementos de fato e de direito, para reputar que as Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.2012 já deveriam refletir que a PDVSA não mais ingressaria como sócia da RNEST e que, portanto, esta passaria a ser gerida dentro do modelo integrado e centralizado de planejamento e operação do parque de refino da Petrobras, que fundamenta o tratamento dado à UGC Abastecimento para fins do teste de recuperabilidade. Nesse sentido, eventuais indicativos de perda do valor recuperável da RNEST, incluindo o referido aumento de custos, deveriam ser avaliados no âmbito da UGC Abastecimento no teste de *impairment* realizado em 2012.

10. Registre-se, de início, que a sociedade de propósito específico que tinha por objeto a construção e operação da Refinaria era, desde a sua constituição, em 07.03.2008, uma subsidiária integral da Petrobras, tendo a Companhia sido integralmente responsável pelos aportes de capital e por prestar as garantias necessárias à obtenção do financiamento pelo BNDES. Buscava, assim, a viabilização do projeto e a construção e operação da Refinaria, de modo que a entrada da PDVSA no empreendimento se daria, nos termos do Acordo, com a ciência desses investimentos prévios e da necessidade de aprovação prévia, pelo BNDES, de garantias satisfatórias que respaldassem o cumprimento das obrigações já assumidas no âmbito do financiamento⁶, na proporção da participação acionária que seria detida pela PDVSA do Brasil na RNEST.

11. Dessa forma, a teor do que dispôs originalmente o Acordo, em 30.10.2009, bem como os quatro aditivos contratuais, celebrados em 06.09.2011, 30.11.2011, 30.03.2012 e 28.09.2012, respectivamente, a PDVSA somente ingressaria no empreendimento após a aprovação das garantias pelo BNDES e da operacionalização do ingresso da PDVSA do Brasil na RNEST, incluindo a realização de assembleia geral extraordinária específica a tratar do respectivo aumento de capital e o correspondente aporte de recursos na RNEST.

12. De 2009 a 2012, apesar das negociações havidas entre as partes e das interações mantidas com o BNDES, tais etapas não foram concluídas pela PDVSA. Além de não terem sido apresentadas ao BNDES garantias satisfatórias, os aditivos mostram que sequer persistia consenso quanto ao valor do aporte inicial que deveria ser realizado pela PDVSA do Brasil.

13. Em paralelo, nesse período, o projeto demandou sucessivos aportes de capital por parte da

⁶ Note-se que, item “d” do Acordo, Petrobras e PDVSA se comprometeram a realizar os trâmites para a obtenção das autorizações legais e aprovações necessárias para a formalização da participação da PDVSA na RNEST, dentre o que estaria incluída a aprovação prévia do BNDES (Doc. SEI 0457661, p. 83).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Petrobras, especialmente quando os recursos provenientes do financiamento do BNDES se esgotaram, o que faria com que o valor do aporte inicial da PDVSA, acordado em 2009, precisasse ser revisto e atualizado. Ao tempo em que firmado o terceiro aditivo, em 30.03.2012, é possível inclusive notar que a relação entre as partes se modificara substancialmente, tendo se passado a dispor, expressamente, que, caso a PDVSA não cumprisse suas obrigações nos termos estabelecidos, caberia à Petrobras decidir pela manutenção das negociações, podendo ser necessário definir novas bases para a parceria, a fim de reequilibrar a relação entre as partes.

14. O primeiro aditivo havia estabelecido o dia 30.09.2011 como data limite para que a PDVSA apresentasse a aprovação das garantias por parte do BNDES e, 30.11.2011, como data final para que realizasse o primeiro aporte de capital no projeto. Previa, ainda, que o descumprimento pela PDVSA do primeiro prazo (i.e. 30.09.2011) importaria em encerramento antecipado do Acordo, reputando-se extintos, em tal data, quaisquer direitos e obrigações das partes. Essa mesma dinâmica se manteve até o último aditivo celebrado entre as partes.

15. No segundo aditivo, as partes consignaram que: (i) apesar dos esforços e de intensa troca de informações entre as partes, não havia sido possível obter consenso quanto ao valor do primeiro aporte da PDVSA no empreendimento; (ii) a PDVSA ainda não havia obtido aprovação das garantias a serem prestadas ao BNDES; (iii) os recursos do financiamento pelo BNDES já tinham se esaurido; e (iv) para que não ocorresse a paralização das obras, a Companhia vinha realizando aportes periódicos no empreendimento, os quais seriam necessários até a conclusão do projeto. Acordaram, então, que a PDVSA teria até 31.01.2012 para apresentar a aprovação das garantias pelo BNDES e até 31.03.2012 para o implemento de seu ingresso como sócia no projeto.

16. No terceiro aditivo, de igual teor, foi estabelecido o prazo de até 30.09.2012 quanto à aprovação das garantias pelo BNDES e até 30.11.2012 para o ingresso formal da PDVSA no projeto. Dessa vez, como dito, as partes incluíram uma cláusula ao final do aditivo, segundo a qual, considerando o avançado estágio do projeto, em caso de descumprimento das condições estabelecidas com relação às obrigações da PDVSA, eventual manutenção das negociações estaria sujeita à decisão da Petrobras, podendo vir a ser necessária a definição de novas bases para a parceria, de modo a evitar prejuízos e refletir de modo equilibrado o novo contexto do projeto.

17. Por fim, o quarto e último aditivo, celebrado em linha com os termos do anterior, estabeleceu que a PDVSA teria **até 30.12.2012** para apresentação da aprovação das garantias pelo BNDES e, tendo isso ocorrido, teria até 28.02.2013 para o ingresso como sócia no projeto.

18. Como dito, o exaurimento da linha de financiamento do BNDES, já quando da celebração do segundo aditivo, havia implicado, para a Petrobras, a realização de aportes adicionais para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

viabilizar a continuidade das obras. Em 30.03.2012, o projeto já se encontrava em estágio avançado e aportes significativos de recursos se tornaram cada vez mais necessários.

19. Nesse contexto, não se pode perder de vista que se passaram mais de três anos de negociações sem qualquer sucesso e sem que a PDVSA tivesse, ao menos, obtido a aprovação do BNDES com relação às garantias a serem prestadas no âmbito do financiamento, que era essencial para a aprovação de seu ingresso na RNEST. Paulatinamente, reduziram-se as chances de consenso sobre o valor do aporte inicial da PDVSA do Brasil, face ao desequilíbrio em relação às bases da parceria originalmente concebida. Assim, até mesmo quando da própria assinatura do aditivo de 28.09.2012, a Petrobras já tinha diante de si um histórico que apontava mais para a possibilidade de não realização do investimento pela PDVSA, do que o contrário, embora, de todo modo, ainda restasse vigente o compromisso formal da PDVSA nos termos do Acordo aditado.

20. Ademais, fato é que, **em 30.12.2012**, portanto, ainda no exercício de 2012, até mesmo o referido compromisso formal se esvaiu, com o encerramento antecipado do Acordo, fazendo cessar a própria razão pela qual o teste de *impairment* quanto à RNEST havia sido feito individualmente no exercício anterior. Ou seja, findou-se a perspectiva de que a gestão da Refinaria se daria no âmbito da parceria com a PDVSA e não de modo integrado e centralizado como ocorria com relação ao restante do parque de refino da Companhia que compunha a UGC Abastecimento.

21. Releva observar que a realização de teste de *impairment* não constitui, em si, uma decisão gerencial ou de negócio. Trata-se de procedimento conduzido para fins contábeis, considerando os fluxos de caixa futuros que determinado ativo (ou conjunto de ativos) pode gerar durante sua vida útil⁷. Esse procedimento requer um olhar prospectivo sobre a situação atual, sendo estimado o valor em uso do ativo ou da UGC de forma prospectiva, ou seja, em relação à geração de benefícios econômicos futuros, a se materializarem a partir da utilização do ativo nas operações, trazidos a valor presente, para realização do teste. E a representação fidedigna das informações a serem refletidas nas DFs deve também considerar essa visão prospectiva.

22. Tendo em vista que, a partir de 30.12.2012, restou definitivamente prejudicada a premissa

⁷ Como bem aponta o Professor Eliseu Martins no Parecer de 2018 acostado aos autos (Doc. SEI 0452361, fls. 178): “O conceito econômico subjacente ao teste de recuperabilidade de custos, ou simplesmente teste de *impairment*, é relativamente simples: pelo fato de os valores contábeis dos ativos deverem ser sempre inferiores aos resultados que vão produzir no futuro, ao final do período de reporte e quando houver indícios (indícios de perda de valor) de que isso pode não mais vir a ocorrer, a empresa deve efetivamente verificar (via teste de *impairment*) essa possibilidade. Os ativos podem produzir resultados de duas formas: por venda do próprio ativo ou pelo seu uso. Entenda-se por resultado pelo uso do ativo o fluxo de caixa que o ativo gera ao longo do tempo em que for útil para a empresa. (...) O relevante por ora é o conceito econômico que embasa o teste de *impairment*: os resultados futuros do ativo devem ser superiores ao seu custo. No caso específico da Petrobras, os resultados futuros dos ativos que são considerados no teste de *impairment* são fluxos de caixa futuros decorrentes do uso dos ativos ao longo de suas vidas úteis.” (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sob a qual se ancorava o tratamento da RNEST como uma unidade isolada em relação à gestão centralizada do restante do parque de refino, inclusive após um longo período de infrutífera negociação, e que inexistiam outras justificativas a amparar um tratamento em separado, cabia reconhecer, para fins do teste de *impairment*, que a RNEST passaria a ter sua operação futura conduzida de forma integrada aos demais ativos que compunham a UGC Abastecimento. Não se trata de privilegiar a forma sobre a essência, mas justamente o contrário, tendo em vista que a essência, no caso, não se verifica pelo passado, mas sim sob a ótica dos fluxos de caixa futuros.

23. Corrobora esse entendimento o fato de que a Petrobras detinha o controle financeiro e operacional da RNEST e continuou a arcar com o seu custo integral. Na sequência do fim das negociações com a PDVSA, procedeu à incorporação da RNEST e à reavaliação de sua forma de operação. Observe-se que, não obstante ainda existissem, em 31.12.2012, providências formais a serem tomadas para que se pudesse efetivar a referida incorporação societária e certas mudanças de planejamento operacional que viriam a ser necessárias, dado que a PDVSA não mais seria sócia no projeto, não havia mais justificativa, como salientado, para manter a RNEST fora da UGC Abastecimento, desconsiderando a realidade econômica já então prevaiente.

24. E, ainda, a meu ver, não prejudica esse entendimento o fato de terem sido utilizadas, no “Teste de Impairment do Abastecimento” da data-base 31.12.2012⁸, premissas apuradas em 30.09.2012 (ou seja, mesmo antes do encerramento formal da vigência do Acordo) para cálculo do fluxo de caixa projetado a partir de 01.01.2013, já considerando a integração da RNEST. Isso porque, não tendo havido modificação das premissas anteriormente adotadas, não seria forçosa a sua atualização na data-base do teste; o que não teria sido o caso se os desdobramentos das negociações tivessem seguido direção oposta. Note-se que o teste de *impairment* não é procedimento que a Companhia inicia e conclui em um único dia, pelo contrário, por sua complexidade, o exercício de elaboração do teste pode demandar trabalho de meses e, justamente por isso, é usual que se inicie bem antes do fim do exercício e que seja ajustado, posteriormente, se houver alterações necessárias para refletir a situação na data de encerramento do exercício (ou mesmo, se for o caso, pode ter de sofrer ajuste por evento subsequente ao período contábil, anterior à divulgação das respectivas DFs).

25. O próprio Diretor Relator reconhece, ao analisar a questão da não realização de teste de *impairment* em relação à RNEST em 31.12.2010, que, além de a Petrobras ter arcado com todos os custos incorridos no empreendimento até aquela data, havia também indicativos, já àquela época, de que a Petrobras teria de arcar integralmente com os custos vindouros, o que, como

⁸ Doc. SEI 0301886, fls. 528 e ss. V. pág. 5, em que se explicita que a RNEST seria inserida na UGC Abastecimento com base no “fato de suas operações futuras serem planejadas juntas com as demais Refinarias da Petrobras”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apontado pelo Relator, não afetava os fluxos de caixa esperados com a Refinaria, mas sim a repartição de seus eventuais benefícios ou prejuízos, que ficariam integralmente com a Petrobras ou seriam divididos com a potencial sócia, caso esta integralizasse a sua participação no projeto.

26. Em 31.12.2012, contudo, a diferença era justamente o forçoso reconhecimento de que a parceria com a PDVSA não mais se concretizaria e, portanto, não persistia a razão que justificava tratar a RNEST separadamente da UGC Abastecimento, em que as entradas de caixa dos ativos do parque de refino se davam de forma interdependente e, com vistas a maximizar o resultado para o sistema Petrobras, o resultado de uma determinada refinaria poderia ser privilegiado em detrimento do resultado individual de outra, o que passava a ser aplicável também à RNEST.

27. Destaque-se, inclusive, que, se, por um lado, a presença de indícios de redução do valor recuperável aponta para a necessária realização do teste de *impairment* e o aumento expressivo dos custos orçados de um ativo pode ser considerado como um indicativo; por outro, a existência de indicativo que fundamente a realização do teste de *impairment* não tem o condão de definir, por si, a forma como o teste será efetuado, se do ativo individualmente considerado ou, no caso em que isso seja pertinente, se integrado a uma UGC. Esse segundo aspecto deriva do modo como a gestão dos fluxos de caixa do ativo será conduzida, cabendo, para tanto, aferir se tais fluxos serão, em grande parte, interdependentes ou não. Ou seja, se serão geridos de modo integrado com outros ativos, constituindo uma unidade geradora de caixa ou individualmente.

28. Não há, portanto, correlação direta entre esses dois fatores. E, a meu ver, tampouco cabe considerar que, ainda que se reputasse haver “razoável probabilidade” de ocorrência de perda no valor recuperável em decorrência de expressivo aumento de custos, isso seria justificativa para, necessariamente, testar um ativo individualmente, desconsiderando o fato de que esse ativo seja (ou esteja planejado para ser) gerido em conjunto com ativos integrantes de uma UGC.

29. Por todo o exposto, concluo ter se demonstrado correta, no caso, a realização do teste de recuperabilidade da RNEST, para data-base 31.12.2012, em conjunto com os demais ativos da UGC Abastecimento, e não mais individualmente, como feito em 2011. Conseqüentemente, eventuais indicativos de perda de valor recuperável deveriam ser aferidos no âmbito da UGC Abastecimento, considerando os ativos que a compunham como um todo.

30. Voto, assim, pela **absolvição** de:

- (i) **Almir Guilherme Barbassa**, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, **José Carlos Cosenza**, na qualidade de Diretor de Abastecimento, e **Maria das Graças Silva Foster**, na qualidade de Diretora Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, todos à época da elaboração e aprovação das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras de 31.12.2012, com relação à acusação de infração aos arts. 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pela não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, consoante o disposto no item 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010; e

- (ii) **Francisco Roberto de Albuquerque, Sérgio Franklin Quintella e Josué Christiano Gomes da Silva**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, integrantes do Comitê de Auditoria, todos à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, com relação à acusação de infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, pela não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, consoante o disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010.

31. Quanto às demais imputações, reporto-me às razões e conclusões constantes do bem fundamentado voto do Diretor Relator, para acompanhá-las.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora